



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 71/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 71/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 71/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 71/2026 trata da disciplina do plantio de árvores de corte ou de grande porte nas proximidades das faixas de domínio das estradas municipais, com o objetivo de promover a segurança viária, a proteção da infraestrutura pública e a adequada gestão ambiental no âmbito local.

A proposição insere-se no âmbito da competência municipal prevista no art.



Câmara Municipal de Ouro Branco

30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que versa sobre matéria de interesse local, relacionada à ordenação do uso do solo, à segurança das vias públicas e à proteção do meio ambiente.

No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre destacar que a análise deve recair sobre o conteúdo normativo efetivamente veiculado, especialmente quanto à existência ou não de ingerência indevida na estrutura administrativa ou na atuação interna do Poder Executivo.

No caso em exame, embora o projeto contenha previsões relacionadas à fiscalização, eventual remoção de árvores e participação de órgãos administrativos, tais disposições não configuram imposição direta, automática ou vinculante de obrigações administrativas, mas sim estabelecem parâmetros gerais de atuação, cuja concretização permanece condicionada à atuação discricionária do Poder Executivo.

Com efeito, observa-se que dispositivos que fazem referência à atuação do órgão competente não têm o condão de impor conduta administrativa rígida, mas, ao contrário, funcionam como mecanismos de resguardo técnico e institucional, assegurando que eventuais medidas concretas sejam adotadas com base em critérios especializados e em avaliação administrativa adequada pelo setor responsável.

Ressalta-se, no entanto, que, no que se refere à previsão de manifestação da Secretaria de Meio Ambiente constante do Art. 4º, embora se compreenda que tal exigência tem por objetivo reforçar a necessidade de análise técnica prévia o que, longe de violar o princípio da separação dos poderes, contribui para a sua preservação, ao assegurar que decisões potencialmente impactantes sejam tomadas no âmbito do próprio Executivo, sugere-se a substituição da menção expressa à referida Secretaria por expressão genérica como “órgão competente”.

Tal adequação mostra-se recomendável, tendo em vista que a estrutura administrativa do Poder Executivo pode sofrer alterações ao longo das gestões,



Câmara Municipal de Ouro Branco

sendo mais adequado que a norma preserve a flexibilidade administrativa para atribuição de competências conforme critérios de conveniência e organização interna, afastando ainda eventual alegação de ingerência na estrutura dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, os apontamentos constantes do projeto, quando interpretados sistematicamente, não retiram a autonomia administrativa do Poder Executivo, mas, ao revés, preservam sua discricionariedade quanto à conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e forma de implementação das medidas eventualmente adotadas.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da repercussão geral, admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar reflexos administrativos, não interfiram diretamente na estrutura da Administração nem criem cargos ou atribuições cogentes a seus órgãos.

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reconhecido a validade de leis municipais de caráter programático ou orientativo, desde que não imponham obrigações administrativas específicas nem promovam ingerência direta na organização interna do Poder Executivo.

No plano material, a proposição revela-se juridicamente pertinente e socialmente relevante, na medida em que busca prevenir riscos associados ao plantio inadequado de árvores de grande porte nas proximidades das estradas municipais, tais como prejuízos à visibilidade dos condutores, danos à infraestrutura viária, obstruções decorrentes de quedas e dificuldades na manutenção das vias públicas.

A iniciativa também se alinha à proteção do meio ambiente, ao propor uma gestão mais racional do uso do solo em áreas sensíveis, conciliando segurança viária e preservação ambiental. Trata-se, portanto, de medida que atende ao interesse público primário, contribuindo para a redução de riscos, a organização do espaço urbano e rural e a promoção de políticas públicas voltadas à segurança e à sustentabilidade no âmbito



Câmara Municipal de Ouro Branco

municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

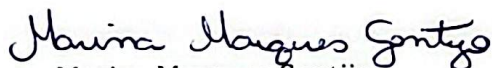
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 71/2026, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, *ressalvado o apontamento ora mencionado.*

Ouro Branco, 10 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo